

NOVO CÓDIGO CIVIL
(LEI 10.406/2002)

ENCARTE CONSOLIDADO DEZEMBRO 2009

LEI 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005*

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

(...)

Art. 16 O inciso IV do art. 41 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (...)

(...)

IV. as autarquias, inclusive as associações públicas;

(...)” (NR)

(...)

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 6 DE ABRIL DE 2005

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

* Publicada no DOU de 07.04.2005.

LEI 11.127, DE 28 DE JUNHO DE 2005*

Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

(...)

V. o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

(...)

VII. a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.” (NR)

“Art. 57 A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)

“Art. 59 Compete privativamente à assembléia geral:

- I. destituir os administradores;
- II. alterar o estatuto.

* Publicada no DOU de 29.06.2005.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.” (NR)

“Art. 60 A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.” (NR)

“Art. 2.031 As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

(...)” (NR)

Art. 3º O art. 192 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 192 (...)

(...)

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2005
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006*

(...) revoga o art. 194 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 11 Fica revogado o art. 194 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

BRASÍLIA, 16 DE FEVEREIRO DE 2006
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007**

Dá nova redação a dispositivos das Leis (...) 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, (...) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 10 Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.225 (...)

(...)

* Publicada no DOU de 17.02.2006.

** Publicada no DOU de 31.05.2007.

XI. a concessão de uso especial para fins de moradia;
XII. a concessão de direito real de uso.” (NR)

“Art. 1.473 (...)

(...)

VIII. o direito de uso especial para fins de moradia;

IX. o direito real de uso;

X. a propriedade superficiária.

(...)

§ 2^o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.” (NR)

(...)

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2007

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI 11.698, DE 13 JUNHO DE 2008*

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I. afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II. saúde e segurança;
- III. educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (Vetado.)” (NR)

* Publicada no DOU de 16.06.2008.

“Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- I. requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II. decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2008
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI COMPLEMENTAR 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008*

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 10 Os arts. 968 e 1.033 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 968 (...)

(...)

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033 (...)

* Publicada no DOU de 22.12.2008.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

(...)

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação (...)

BRASÍLIA, 19 DE DEZEMBRO DE 2008

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009*

Dispõe sobre adoção (...) revoga dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (...) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.618** A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

* Publicada no DOU de 04.08.2009.

“Art. 1.619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734 As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se (...) o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do *caput* do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (...).

BRASÍLIA, 3 DE AGOSTO DE 2009
LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI 12.133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009*

Dá nova redação ao art. 1.526 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

O Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.526 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.526 A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

BRASÍLIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2009
JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

* Publicada no DOU de 18.12.2009.

**ROMA
VICTOR**

EDITORA

Av. Marechal Câmara, 271/802 – Centro
CEP 20.020-080 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel./fax: (21) 2242-1782 / 2222-3224
e-mail: romavictor@romavictor.com.br
site: www.romavictor.com.br